



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei nº 4.840

de 5 de março de 2026.

“Dispõe sobre a notificação administrativa de indícios de maus-tratos a animais por estabelecimentos veterinários e congêneres no Município de São Pedro/SP, para fins de adoção de providências administrativas de proteção e bem-estar animal, e dá outras providências.”

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Os estabelecimentos que realizem atendimento, guarda, manejo, higiene, tratamento, procedimentos clínicos ou cirúrgicos em animais, no Município de São Pedro/SP, inclusive clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops, estabelecimentos de estética e hospedagem animal e congêneres, deverão, ao constatarem indícios relevantes de maus-tratos, realizar notificação administrativa ao órgão municipal competente responsável pela proteção e bem-estar animal, pelos canais oficiais disponibilizados.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se indícios relevantes de maus-tratos os sinais clínicos, físicos ou comportamentais e as circunstâncias do atendimento que, avaliados tecnicamente, indiquem possível ocorrência de condutas vedadas pela legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998, art. 32, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

§ 2º A notificação prevista no caput tem natureza administrativa, destinada a subsidiar providências de proteção, prevenção e fiscalização no âmbito municipal, não se confundindo com disciplina de persecução penal ou com imposição de notitia criminis obrigatória.

§ 3º Em situações de urgência, risco imediato à vida do animal, flagrante ou inexistência/indisponibilidade de canal municipal, o estabelecimento poderá, adicionalmente, comunicar o fato às autoridades estaduais ou federais competentes, sem prejuízo da notificação administrativa prevista no caput.

Art. 2º - A notificação de que trata o art. 1º conterà, na medida do possível e observado o princípio da minimização de dados, as seguintes informações:

- I - identificação do estabelecimento notificante, com endereço e contato;
- II - identificação e contato do responsável que apresentou ou acompanhou o animal no atendimento, quando disponíveis;
- III - dados essenciais do animal (espécie, características e, se conhecida, raça), bem como relato sucinto e objetivo dos indícios observados e dos procedimentos adotados no atendimento;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV - data e horário do atendimento e, quando existentes, elementos de documentação clínica pertinentes (ex.: laudo, receituário, fotografia técnica do quadro clínico), limitados ao estritamente necessário.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais para os fins desta Lei observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente os princípios da necessidade e adequação, tendo por fundamento o cumprimento de obrigação legal e o exercício regular de direitos em procedimento administrativo ou judicial, quando aplicável.

Art. 3º - O estabelecimento notificante deverá manter registro interno da notificação realizada, com comprovação de envio/protocolo, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, para fins de eventual auditoria administrativa, resguardadas as normas de sigilo profissional e proteção de dados.

Art. 4º - Recebida a notificação, caberá ao órgão municipal competente adotar as providências administrativas cabíveis no âmbito de suas atribuições, inclusive orientação, diligências, fiscalização e encaminhamento às autoridades competentes, quando necessário, observada a legislação aplicável.

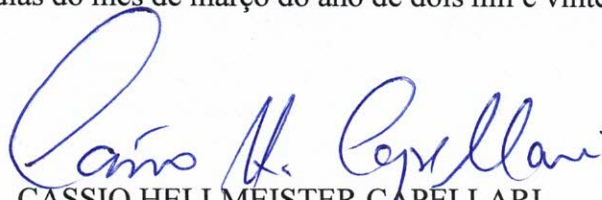
Art. 5º - O descumprimento do dever de notificação administrativa previsto nesta Lei sujeitará o infrator às medidas e sanções administrativas já previstas na legislação municipal de posturas, licenciamento e funcionamento de estabelecimentos, mediante regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, vedada a criação de penalidades novas por meio desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para fins de operacionalização do recebimento, registro e encaminhamento das notificações, mediante definição de fluxos e canais oficiais, vedada a inovação de obrigações não previstas nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.


CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
Secretário Interino